



Número: **0800883-15.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **07/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Processo referência: **0800100-09.2021.8.14.0037**

Assuntos: **Organização Político-administrativa / Administração Pública, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE ORIXIMINA (AUTORIDADE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4482030	07/02/2021 16:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR PLANTONISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

0800883-15.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

Nome: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2336, CENTRO, ORIXIMINÁ - PA - CEP: 68270-000

Advogado: CHAIENY DA SILVA GODINHO OAB: PA26032 Endereço: desconhecido Advogado:
INGRID DE MOURA SERAFIM OAB: PA29304 Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2336,
CENTRO, ORIXIMINÁ - PA - CEP: 68270-000

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: TRAVESSA CARLOS MARIA TEIXEIRA, 1754, FÓRUM DE ORIXIMINÁ, CENTRO,
ORIXIMINÁ - PA - CEP: 68270-000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ**, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA, nos autos da Ação Civil Pública (processo eletrônico nº 0800100-09.2021.8.14.0037), movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, que deferiu parcialmente a tutela provisória, nos seguintes termos:

“(…) DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória para o fim de IMPOR ao Município de Oriximiná:

4.1. EDITAR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, DECRETO de alteração parcial do Decreto nº 133/2021, de sorte a vedar o funcionamento das atividades comerciais e industriais não essenciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem submissão a eventual permanência do Bandeiramento Preto nesta região, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, de caráter pessoal, imponível ao gestor municipal, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

- 4.2. FAZER CONSTAR do DECRETO a ser editado um Anexo do qual conste as atividades essenciais, com justificativas técnicas, de molde a evitar interpretações distintas por parte dos destinatários da norma e fornecer-lhes condições para o contraditório, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), de caráter pessoal, imponível ao gestor municipal;
- 4.3. DOTAR o corpo médico, de enfermeiros, de técnicos e de todos os profissionais de saúde, no prazo de 05 (cinco) dias, com os equipamentos de proteção ao risco de contágio em face do coronavírus, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada hipótese de inobservância que vier a ser constatada, salvo nos casos de dolo ou culpa do servidor;
- 4.4. FAZER PUBLICAR e ENCAMINHAR ao Poder Judiciário no final do prazo de vigência do DECRETO cuja edição ora se impõe RELATÓRIO EPIDEMIOLÓGICO atualizado com os característicos já constantes das publicações anteriores, para fins de nova avaliação pelas partes em face da evolução da pandemia e grau de êxito das medidas implantadas, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), de caráter pessoal, imponível ao gestor municipal (...)"

Em suas razões recursais (Num. 4481467 – Pág.1/33), o agravante sustenta que vem adotando medidas que tem possibilitado o controle da propagação da doença no Município, eis que, por exemplo, com a implantação da usina de produção de oxigênio, entende não haver mais risco de ficar em situação emergencial.

Defende que a alteração da bandeira da região do Baixo Amazonas para zona preta, recomendando o “*lockdown*” na região, não constitui obrigação ao município, que deverá analisar as características de sua área. Ressalta que a situação atual de Oriximiná não representa necessidade de medida tão severa, entendendo que as medidas já adotadas são suficientes a prevenir o agravamento da pandemia.

Alega que não cabe ao Poder Judiciário estabelecer medidas de combate ao coronavírus, na medida em que tal matéria pertence campo discricionário do Prefeito Municipal, pelo o que a decisão agravada teria violado o sistema de repartição de competência prevista no ordenamento jurídico.

Argumenta que a decisão de fechamento dos estabelecimentos comerciais causará transtornos econômicos às pessoas que dependem exclusivamente da venda de seus produtos, o que entende não poder ser desconsiderado.

Requer a concessão do efeito suspensivo, eis que preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. E, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de cassar a decisão ora combatida.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, na forma da Resolução 16/2016-GP.

Sabe-se que a implementação de política pública é função atípica do Poder Judiciário, cabendo sua intervenção quando constatada a omissão de seu gestor, sem que haja usurpação de competência.

Nesse sentido, destaco:

DIREITO CONSTITUCIONAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1 – Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória em obrigação de realizar procedimento cirúrgico. Recurso do autor visa à reforma da sentença julgou o pedido improcedente.

2 – Direito à saúde. Políticas públicas. **A intervenção do Poder Judiciário na execução da política de saúde pressupõe a inadimplência do Poder Público “É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.”** (ARE 964542 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

[...]

4 – Recurso conhecido, mas não provido. O recorrente arcará com as custas do processo, com exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça deferida na origem. Sem honorários advocatícios em face à ausência de contrarrazões.

(TJ-DF. 0740935-60.2019.8.07.0016. Primeira Turma Recursal. Rel. Aiston Henrique de Sousa. Julgamento em 18/05/2020. DJe 01/06/2020) (grifo nosso).

Veja-se, assim, que quando o Poder Executivo não atua em prol de uma deficiência notadamente constatada, é autorizado ao judiciário se valer de sua função atípica para proteger os direitos fundamentais da população, no caso, o direito à saúde.

Com efeito, analisando autos, apesar dos esforços que o Município agravante tem tomado no controle do contágio ao coronavírus, constato que há notícias nos autos de que este não dispõe de leitos de UTI, sendo necessário sua solicitação a outras cidades (Itaituba, Santarém e Belém), possuindo um tempo de espera de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas (Num. 4481479 – Pág. 1).

Sendo assim, ao menos em cognição sumária, entendo restar suficientemente demonstrado que a cidade precisa do apoio de outros municípios – que também estão em estágio avançado de contaminação pelo coronavírus (Num. 4481487 – Pág. 6) –, de modo a consubstanciar, ao menos nesse momento processual, que as medidas adotadas pelo Município agravante não se mostram satisfatórias à proteção do direito à saúde de sua população.

Por conta disso, **forçoso o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado**, por não restarem configurados os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Comunique-se a presente decisão ao juízo ‘a quo’, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

INTIME-SE o agravado para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias facultando-lhes juntar documentação que entenderem conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, proceda-se a remessa dos autos à Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, para análise do mérito recursal.

À secretaria, para cumprimento.

Belém/PA, 07 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR- PLANTONISTA